



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1415914-75.2024.8.12.0000 - Rio Brillhante Relator(a) –  
Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Agravante : -----

Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP).

Advogada : Ana Paula Mota dos Santos Câmara (OAB: 285536/SP).

Advogado : Matheus Nascimento de Moraes (OAB: 460517/SP).

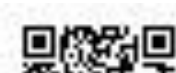
Agravado : Município de Rio Brillhante.

Proc. Município : Arlete Barbosa de Paiva (OAB: 7524/MS).



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO





## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

MONITÓRIA – SUSPENSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão recorrida não apresentou qualquer fundamento para suspender a ação monitória, não bastando a mera alegação da existência de ação civil pública que "poderia traduzir enorme prejuízo ao erário e desestabilização da folha de pagamento", todavia, sem qualquer demonstração fática nos autos, além de a agravante não ser parte passiva da referida ação civil pública, e cuja ação monitória busca a obtenção de título executivo, não havendo sequer razão ou ameaça de bloqueio prévio de bens ou sequestro de numerário, não subsistindo, portanto, qualquer motivo para a suspensão da ação de origem.

Decisão reformada. Recurso provido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Campo Grande, 18 de dezembro de 2024.

Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator(a)

### R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago.

-----, inconformada com a decisão (fl. 449, origem) proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante, nos autos da *ação monitória* n.º 0801301-73.2023.8.12.0020, movida em face do **Município de Rio Brillhante**, agrava a este Tribunal.

Aduz a agravante que a decisão recorrida determinou a suspensão da ação monitória sob o argumento de que subsiste ação civil pública de improbidade, autos n. 0800444-27.2023.8.12.0020, e, por esse motivo, *"uma dívida que pode ter sido contraída por atos ilícitos, de algum funcionário da administração pública, não podem causar um prejuízo enorme ao erário. A cobrança desta dívida antes do reconhecimento*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*da autoria da improbidade, poderá gerar prejuízos irreparáveis para a população, uma vez que desestabilizaria toda a folha de pagamento do Município"*, porém, a existência de ação civil pública não pressupõe a suspensão da demanda de origem e, principalmente, não houve a demonstração de qualquer relação de prejudicialidade ou conexidade com a demanda de origem, como também, a agravante sequer figura no pólo passivo da referida ação civil pública.

O recurso foi recebido (fls. 1.090/92).

Contrarrazões, às fls. 86/91, pelo desprovimento.

As partes não se insurgiram ao julgamento virtual.

É o relatório.

### V O T O

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago. (Relator(a))

Conforme relatado, ----- inconformada com a decisão (fl. 449, origem) proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante, nos autos da *ação monitoria* n.º 0801301-73.2023.8.12.0020, movida em face do **Município de Rio Brillante**, agrava a este Tribunal.

Aduz a agravante que a decisão recorrida determinou a suspensão da ação monitoria sob o argumento de que subsiste ação civil pública de improbidade, autos n. 0800444-27.2023.8.12.0020, e, por esse motivo, *"uma dívida que pode ter sido contraída por atos ilícitos, de algum funcionário da administração pública, não podem causar um prejuízo enorme ao erário. A cobrança desta dívida antes do reconhecimento da autoria da improbidade, poderá gerar prejuízos irreparáveis para a população, uma vez que desestabilizaria toda a folha de pagamento do Município"*, porém, a existência de ação civil pública não pressupõe a suspensão da demanda de origem e, principalmente, não houve a demonstração de qualquer relação de prejudicialidade ou conexidade com a demanda de origem, como também, a agravante sequer figura no pólo passivo da referida ação civil pública.

O recurso foi recebido (fls. 1.090/92).

Contrarrazões, às fls. 86/91, pelo desprovimento.

### **Admissibilidade.**

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fl. 68), razão pelo qual deve ser conhecido e passo ao exame de mérito.

### **Mérito.**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

As razões recursais são procedentes.

A decisão recorrida determinou a suspensão da ação monitória nos seguintes termos (fl. 449):

*"Dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito."*

*Dessa forma, mostra-se de rigor a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, o qual prevalece sobre o privado. Explico. Uma dívida que pode ter sido contraída por atos ilícitos, de algum funcionário da administração pública, não podem causar um prejuízo enorme ao erário.*

*A cobrança desta dívida antes do reconhecimento da autoria da improbidade, poderá gerar prejuízos irreparáveis para a população desta urbe, uma vez que desestabilizaria toda a folha de pagamento do Município.*

*Ante o exposto, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação civil de improbidade administrativa, autos nº 0800444-27.2023.8.12.0020.*

*Aguardem-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se."*

Como se vê, a decisão recorrida não se amolda a nenhuma das causas de suspensão do processo, de que trata o art. 313, do CPC, que dispõe:

*"Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*II - pela convenção das partes;*

*III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;*

*IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V*

*- quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

*b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;*

*VI - por motivo de força maior;*

*VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII*

*- nos demais casos que este Código regula.*

*IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)*

*X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai."*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A decisão recorrida não apresentou qualquer fundamento para suspender a ação monitória, não bastando a mera alegação da existência de ação civil pública que "poderia traduzir enorme prejuízo ao erário e desestabilização da folha de pagamento", todavia, sem qualquer demonstração fática nos autos.

Aliás, além de a agravante não ser parte passiva da referida ação civil pública, a demanda de origem busca a obtenção de título executivo, não havendo sequer razão ou ameaça de bloqueio prévio de bens ou sequestro de numerário, não subsistindo, portanto, qualquer motivo para a suspensão da ação de origem.

A propósito:

*"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."* (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1418514-74.2021.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 16/03/2022, p: 18/03/2022)

*"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EMBARGOS MONITÓRIOS – PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E PERIGO DE DANO – RECURSO DESPROVIDO. (...) Tratando-se de ação monitória na qual foram opostos embargos, não se iniciou ainda qualquer ato expropriatório, não tendo os agravantes apontado qual o receio de dano caso prossiga a lide, até mesmo porque em caso de rejeição dos embargos opostos, a decisão poderá ainda ser reavaliada em sede de recurso de apelação."* (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1413396-59.2017.8.12.0000, Paranaíba, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 27/02/2018, p: 05/03/2018) **Dispositivo.**

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso para, reformando a decisão agravada, determinar o prosseguimento da ação monitória de origem.

**É como voto.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Alexandre Raslan e Des<sup>a</sup> Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2024.